



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional da República
1ª Região

Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

3115118



03/06/2013 09:51

PROTOCOL B
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SJURIP

N.º : 2582/BG2013
Ref. : ApReeNec Nº.0012732-14.2001.4.01.0000(2001.01.00.014371-2)
Apelante : Ministério Público Federal e Outros
Apelado : Orlando Alves Teixeira e Outros
Relator : Oesembargadora Federal Selene Maria de Almeida – Quinta Turma

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 544, do Código de Processo Civil, interpõe

Agravo

contra decisão de fls. 7511-7514, que não admitiu o recurso especial interposto às fls. 7198-7223, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília, 31 de maio de 2013.

Antonio Carlos Alpino Bigonha
Procurador Regional da República

7513
S

Excelso Superior Tribunal de Justiça,

Colenda Turma Julgadora,

Excelentíssimos Senhores Ministros,

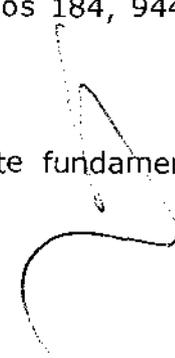
Razões de Agravo

1. Síntese dos fatos

O Ministério Público Federal interpôs recurso especial (fls. 7198-7223) contra acórdão da egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferido em ação para reparação civil das vítimas do acidente com bomba de Césio 137, em Goiânia (fls. 7072-7075).

Impugna-se, no recurso especial, dois pontos específicos do acórdão: a) a exclusão da União do polo passivo (em ofensa aos artigos 19, 20, parágrafo único, 26, 27 e 28, do Decreto-Lei n.º 200/67; Artigos 3º, inciso IV, 14, § 1º e 18, parágrafo único, da Lei n.º 6.938/81; e artigos 896 e 1518, do CC/16); b) a redução da condenação imposta à Comissão Nacional de Energia Nuclear (em ofensa aos artigos 159 e 1534, do CC/16, c/c artigos 184, 944 e 947, do CC/02).

O recurso especial foi trancado pelo seguinte fundamento (fls. 7513):



FS49
5

Com efeito, a decisão das apelações deu-se por maioria, sendo, portanto, cabíveis embargos infringentes, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória, conforme o art. 530 do Código de Processo Civil, os quais são necessários à formação da causa decidida em última instância, pressuposto constitucional para a admissibilidade do recurso especial. A ausência desse ato implica o não esgotamento da via recursal ordinária, que impede a admissão do apelo, salvo se o acórdão decide, por maioria, a apelação em mandado de segurança, hipótese em que não cabem embargos infringentes, consoante a Súmula 597/STF.

No que se segue, o Ministério Público Federal demonstra que os embargos infringentes não eram cabíveis, razão pela qual o recurso especial interposto deve ser admitido.

2. Não cabimento dos embargos infringentes

Em síntese, o recurso especial foi trancado por não se ter exaurido a instância, devido a falta de interposição de embargos infringentes contra o acórdão não unânime.

Todavia, quanto ao primeiro ponto impugnado pelo Ministério Público Federal no recurso especial – a exclusão da União do polo passivo – o acórdão foi unânime. Confira-se:

fls. 7064, item 3 da conclusão do acórdão: "*nego provimento à apelação do Ministério Público Federal contra a exclusão da lide da União e mantenho a sentença recorrida.*"

FS 15
5

E da certidão do julgamento, embora com imprecisão no que se refere ao provimento da apelação, extrai-se que o acórdão, nesse ponto, foi unânime (fls. 7070): "*A Turma decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação do Ministério Público Federal para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União*".

Ademais, basta consultar os votos vogais e as notas taquigráficas do julgamento, às fls. 7065-7069, para constatar que a divergência não se refere à posição da União no polo passivo. O acórdão foi unânime ao excluí-la.

Impensável, portanto, a interposição de embargos infringentes quanto a esse ponto.

Quanto à redução da condenação imposta à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 100.000,00, divergiram os eminentes Desembargadores. Com efeito, o Desembargador João Batista Moreira votou pela ilegitimidade passiva *ad causam* da CNEN (fls. 7066). Assim, enquanto a maioria deu parcial provimento à apelação CNEN, para reduzir o montante da indenização, o eminente Desembargador João Batista Moreira dava-lhe total provimento para excluir da lide a autarquia:

Extrai-se da certidão de julgamento (fls. 7071): "*A Turma decidiu, por maioria, dar parcial provimento à apelação da CNEN, vencido o Desembargador Federal João Batista Moreira, que dava integral provimento à apelação da autarquia (...)*".

E da conclusão do acórdão transcreve-se o seguinte trecho (fls. 7064): "*dou parcial provimento à apelação da CNEN, reformo a sentença que a condenou à obrigação de fazer e reformo a sentença relativamente a condenação de pagar R\$ 1 milhão, ao*

75216
5

Fundo de Direitos Difusos para fixá-la em R\$ 100 mil (em isonomia ao Estado de Goiás)”.

Pois bem, como os embargos infringentes devolvem ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria nos limites da divergência,¹ em nada aproveitaria ao Ministério Público Federal a sua interposição. O voto vencido, no caso, impunha ao *Parquet* sucumbência ainda mais ampla do que a imposta pelo voto vencedor. O recurso não era cabível, portanto, por absoluta falta de interesse recursal.

Como não havia interesse em fazer prevalecer o voto vencido, esgotou-se a jurisdição do Tribunal, no que tange às pretensões do Ministério Público Federal, com a prolatação do acórdão, sendo descabido exigir-lhe o manejo dos embargos infringentes, como, *data venia*, fez a decisão ora agravada.

Em hipótese semelhante a dos autos, afastando a necessidade dos embargos infringentes, confira-se precedente do excelso STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Afasta-se a preliminar de não conhecimento do próprio recurso especial deduzida pela parte embargada, uma vez

¹ Por sua pertinência, transcreva-se a lição de Barbosa Moreira: “Como o recurso não é cabível fora dos limites da divergência ocorrida, segue-se que a extensão máxima da devolução se apura pela diferença entre o decidido no acórdão e a solução que preconizava o voto vencido – ou, se houve mais de um, a solução que preconizava o voto vencido mais favorável ao embargante. Entre esses dois marcos pode o órgão *ad quem* reapreciar a matéria, o caso de haver o embargante recorrido de tudo aquilo em que ainda lhe era lícito pretender novo pronunciamento mais vantajoso” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, Vol. V, p. 528-529).

754H
5

que o recurso interposto pela União foi contra premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem de forma unânime - incapacidade física do autor decorrente de perda total da visão de um dos olhos em decorrência de acidente que guarda relação de causa e efeito com o serviço militar -, sendo irrelevante, para fins de interposição de embargos infringentes, a divergência quanto ao grau da reforma concedida ao militar.

2. "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (art. 436 do CPC).

3. Hipótese em que a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, acerca da incapacidade do autor para todo e qualquer trabalho, em virtude da cegueira total em um dos olhos, demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 22.779/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

Faz-se necessária, assim, a reforma da decisão agravada, para destrancar o recurso especial.

3. Pedido

Por todo exposto, o Ministério Público Federal requer o conhecimento e provimento deste agravo, para reformar a decisão impugnada, admitindo o recurso especial interposto nos autos.

Brasília, 31 de maio de 2013.

Antonio Carlos Alpino Bigonha
Procurador Regional da República